



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13850.720183/2015-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.609 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de julho de 2018
Assunto MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA
Recorrente EMBRAER S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o presente julgamento em diligência para sobrestá-lo até que seja proferida decisão administrativa definitiva nos processos 13884.905622/2012-11 e 16561.720116/2014-57, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada (Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização nº 0812000-2015-00375), foi lavrado o auto de infração de Outras Multas Administradas pela RFB de fls. 196-199, que exige o recolhimento de R\$ 19.419.598,00 de **multa de isolada** em decorrência da não homologação das compensações declaradas nos autos dos **processos nºs 13850.720112/2015-14 e**

13884.722012/2015-27, com fundamento no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, introduzida pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 2010.

O valor da multa isolada corresponde a 50% do montante de R\$ 38.839.197,11 de débitos cujas compensações não foram homologadas nos autos dos processos nºs 13850.720112/2015-14 (com crédito de R\$ 26.682.637,45 de *saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012*) e 13884.722012/2015-27 (com crédito de R\$ 8.690.511,23 de *saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2012*)

Cientificado, o Contribuinte apresentou tempestiva Impugnação aduzindo: I) necessidade de aguardar o julgamento das compensações analisadas nos processos 13850.720112/2015-14 e 13884.722012/2015-27, bem como o apensamento dos mesmos; II) revogação da multa isolada por compensação não homologada; III) indevida acumulação da multa de 20%, por atraso no recolhimento do tributo, com a multa isolada de 50%; IV) aplicação do princípio da consunção entre as infrações; V) afronta ao direito de petição e a proporcionalidade; e VI) vedação ao confisco.

A DRJ/Curitiba julgou improcedente o pleito do contribuinte, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2012 SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há como se acatar o pedido de sobrestamento do processo em face do princípio da oficialidade, que, partindo da missão constitucional do Poder Executivo de apreciar a legalidade dos atos de seus agentes, obriga a Administração a impulsionar o processo até a sua conclusão.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2012 MULTA ISOLADA. DÉBITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

É procedente a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO EM JULGAMENTO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE COMPETÊNCIA.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade das normas tributárias regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Irresignado, o Contribuinte repisou suas razões em Recurso Voluntário.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende a todos os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido por este Colegiado.

O presente processo não se encontra maduro para julgamento por este Colegiado, em razão da existência de processos prejudiciais - com capacidade de afetar as conclusões fiscais que embasaram a autuação - em trâmite no âmbito deste CARF.

Em primeiro lugar, evidencia-se do próprio relatório que o cabimento ou não da multa lançada nestes autos depende da correção ou não das compensações transmitidas através das DCOMPs que originaram os **processos nºs 13850.720112/2015-14 e 13884.722012/2015-27**, relativos ao aproveitamento de saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano de 2012, respectivamente.

Por sua vez, as DCMPs mencionadas aproveitaram prejuízos fiscais que foram objeto de glosa por parte da fiscalização, através dos Autos de Infração que originaram os **processos nº 13850.720178/2015-04 (IRPJ - 2012) e 13850.720207/2015-20 (CSLL - 2012)** - o que evidencia a prejudicialidade destes em relação àqueles, que por sua vez são prejudiciais ao julgamento da correção ou não da multa isolada.

É preciso frisar que todos os cinco processos se encontram sob minha relatoria, e serão pautados e julgados conjuntamente. Entretanto, os processos decorrentes dos autos de infração não se encontram em condição de julgamento, pois a glosa dos prejuízos fiscais apurados em 2012 depende de duas questões prejudiciais, que serão aduzidas em seguida:

I) Glosa da parcela de R\$ 946.643,72 do débito de estimativa do mês de junho/2012, cuja compensação declarada no PER/DCOMP nº 00052.57000.251012.1.3.17-8030, com utilização do crédito oriundo do Reintegra, objeto de pedido de ressarcimento nº 14094.76116.160712.1.1.17-2876, não foi homologada pela DRF/São José dos Campos por insuficiência do crédito indicado, nos **autos do processo nº 13884.905622/2012-11**;

O contribuinte apresentou a compensação relativo a débitos de estimativa do mês de junho/2012, totalizando R\$ 23.435.081,49, que foi subtraído do Lucro Real na apuração do IRPJ de 2012. Entretanto, do montante objeto do PER/DCOMP, apenas R\$ 22.488.437,77 foi reconhecido pela fiscalização, restando a parcela de **R\$ 946.643,72** que foi glosada.

O processo no qual essa glosa é discutida se encontra atualmente no CARF, pendente de distribuição desde 02/09/2016, de modo que ela não pode ser tomada por definitiva por este Colegiado.

De pronto, é evidente a vinculação entre os processos em razão de **decorrência**, nos termos do art. 6º, §1º, II do RICARF:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;

Entretanto, não é possível a este Colegiado requerer o apensamento deste processo aos presentes autos através da sua distribuição por dependência (art. 6º, §2º do RICARF), haja vista que a matéria é de competência da 3ª Seção de Julgamento do CARF, por

se tratar o REINTEGRA de um regime aduaneiro especial de exportação, nos termos do art. 4º, XVII do Anexo II do RICARF.

Desse modo, trata-se de hipótese clara de aplicação do art. 6º, §5º do anexo II do RICARF:

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Portanto, é mister que o Colegiado decida pelo sobrestamento do presente processo na Câmara, determinando a vinculação dele ao PAF nº 13884.905622/2012-11, que deverá ter o seu resultado juntado a estes autos, após exarada decisão definitiva na esfera administrativa.

II) Glosa da compensação de R\$ 19.672.543,46 de prejuízos fiscais de períodos anteriores, conforme Sapli, porquanto o saldo compensável anteriormente disponível foi absorvido pelas infrações tratadas nos autos dos processos nºs 16561.720116/2014-57 (ajuste dos preços de transferência do ano-calendário de 2009) e 13850.720263/2014-83 (lucros no exterior adicionados a menor ao lucro real do ano-calendário de 2010).

A despeito da presente questão não ter sido esclarecida devidamente no relatório fiscal, a DRJ trouxe os fundamentos jurídicos para a glosa dos prejuízos fiscais aproveitados pelo contribuinte, nos seguintes termos (fls. 2782/2783):

Inexistia qualquer valor compensável em 31/12/2011 e 31/12/2012 porquanto o saldo de R\$ 114.079.447,84 de prejuízos fiscais existente em 31/12/2008 foi compensado pela interessada com o lucro real declarado nos anos-calendário de 2009 (R\$ 256.392.194,80), 2010 (R\$ 48.541.459,78) e 2011 (R\$ 13.901.023,52) e o saldo remanescente foi integralmente absorvido pelas autuações tratadas nos processos nºs 16561.720116/2014-57 (R\$ 50.472.907,88) e 13850.720263/2014-83 (R\$ 15.188.214,94):

No **processo nº 16561.720116/2014-57** foi tributado o ajuste de R\$ 50.472.907,88 decorrente da aplicação de método de preços de transferência no ano-calendário de 2009, relativamente a custos, despesas e encargos de importação de bens, serviços e direitos adquiridos de pessoa vinculada no exterior, tendo a exigência correspondente sido integralmente mantida por este colegiado em sessão também realizada em 16/01/2017, por meio do Acórdão 06-56.615 da 1ª Turma da DRJ/Curitiba.

Quanto ao **processo nº 13850.720263/2014-83**, foi apurada a diferença de R\$ 15.188.214,94 de lucros no exterior adicionados a menor ao lucro real do ano-calendário de 2010 (fls. 2715-2731), tendo esta exigência absorvido a parcela de R\$ 4.556.464,49 do saldo de prejuízos fiscais nos autos do processo nº 13884.721004/2013-00. Considerando que a contribuinte, cientificada por via postal em 04/08/2014, optou por não apresentar impugnação, foi declarada a revelia na forma prevista no artigo 21 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Quanto ao segundo processo, a própria DRJ informa o seu trânsito em julgado na esfera administrativa. Todavia, o processo nº 16561.720116/2014-57 se encontra atualmente no CARF, indicado para pauta em Maio/2018, sob a relatoria do Conselheiro Luiz Toselli.

Verifica-se que parte dos prejuízos fiscais utilizados pelo contribuinte foram glosados em razão do **processo nº 16561.720116/2014-57**, razão pela qual o mesmo se torna prejudicial para o deslinde deste feito, podendo afetar negativamente o saldo positivo de IRPJ calculado pela fiscalização.

Desse modo, é o presente processo deve também ser sobrestado até que o **processo nº 16561.720116/2014-57** seja definitivamente julgado na esfera administrativa. Após o seu trânsito em julgado administrativo, deve a sua decisão final ser juntada a estes autos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para sobrestá-lo até o julgamento definitivo dos processos administrativos:

- a) 13884.905622/2012-11 e
- b) 16561.720116/2014-57.

Após o trânsito em julgado desses processos, cópia da decisão definitiva deverá ser juntada aos presentes autos, retornando o processo a este relator para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto